



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1.520

Data: 10 de dezembro de 2.020.

Súmula: “Estabelece normas gerais para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel – táxi – mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 76, inciso II da Lei Orgânica do Município apresenta à consideração e posterior aprovação da Câmara Municipal de Guaratuba o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos de aluguel com taxímetro, no Município de Guaratuba, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de utilidade pública e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O Serviço de Táxi no Município de Guaratuba será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Município de Guaratuba e Alvará de Licença, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação dos interessados e terá natureza discricionária.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **AUTORIZATÁRIO:** taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização para prestar serviços de táxi em Guaratuba;

II – **ALVARÁ DE LICENÇA:** documento anual expedido pelo Município de Guaratuba ao condutor de veículo táxi, seja Autorizatório ou motorista auxiliar, inscrito no Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi, atestando o pagamento da taxa para exercício da atividade e conferindo a licença para trafegar;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

III – BANDEIRADA: ato de acionamento do taxímetro em quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros;

IV BANDEIRA I: corresponde ao valor cobrado pelo quilômetro rodado em horários de maior circulação de passageiros. A bandeira 1 é aplicada obrigatoriamente em dias úteis das 6h às 20h e nos sábados até às 13h;

V – BANDEIRA II: possui tarifa maior que na bandeira 1, fica restrita ao período compreendido entre 20 horas de um dia às 06 horas do dia seguinte, nos dias úteis, e a partir das 13 horas aos sábados. Domingos e feriados em período integral, até às 06 horas do dia útil subsequente.

VI – CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro contendo informações e dados dos taxistas condutores autônomos, dos taxistas auxiliares e dos veículos destinados à prestação do serviço de táxi;

VII - HORA PARADA: é o tempo em que o carro está parado à disposição do passageiro, bem como em engarrafamentos ou outras situações que exijam a parada total do veículo. O valor da hora parada possui um valor fixo e é cobrado no taxímetro;

VIII – PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento dos táxis;

IX - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de utilidade pública, de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

X - TAXA – tributo que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XI - TAXISTA AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, a quem é outorgado Termo de Autorização, para exploração dos Serviços de Táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

XII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, vinculado ao Autorizatário, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012;

XIII - TAXÍMETRO: aparelho mecânico ou eletrônico usado para registrar a distância percorrida em relação ao tempo transcorrido, aprovado pelo INMETRO, devidamente aferido e lacrado pelo órgão responsável;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

XIV - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pelo Município de Guaratuba, que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município.

Art. 4º Compete ao Município de Guaratuba, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas, dimensionamento da frota e readequação dos pontos de táxi existentes;

II - A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - A realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, especificando os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica, elaboração de editais, convocações;

IV - A emissão do Termo de Autorização, expedido depois de finalizado processo de seleção, autorizando as providências para adequação do veículo para prestação do Serviço de Táxi;

V - A análise dos pedidos de transferência;

VI - Expedição do Alvará de Licença para prestação do Serviço de Táxi;

VII - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, regulamentos ou decretos, para prestação do Serviço de Táxi no Município de Guaratuba;

VIII - A aplicação das penalidades previstas nesta lei;

IX - Demais procedimentos administrativos vinculados ao Serviço de Táxi no Município.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º O Serviço de Táxi somente pode ser executado por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, assim classificados:

I - Taxista autônomo;

II - Taxista auxiliar de condutor autônomo.

Art. 6º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, nº 12.587/12 de 03 de janeiro de 2012 e nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, nesta norma e em Decreto Municipal que a regulamentar.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 1º Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, o Taxista Autônomo e o Condutor Auxiliar deverão instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) Carteira Nacional de Habilitação com mínimo de 02 anos para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- d) Documento eletrônico expedido pelo Detran sobre a consulta da pontuação na carteira de motorista;
- e) Comprovante de residência com vencimento não maior do que 90 dias;
- f) Atestado fornecido por médico com CRM, que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais, em condições de exercer a atividade de condutor de táxi;
- g) Comprovação de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou de ter constituído uma MEI;
- h) Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Município de Guaratuba;
- i) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- j) Certidão negativa de débito junto à Fazenda Pública do Município;
- k) Para o Taxista Autônomo, será necessário apresentar declaração de que prestará o serviço, em pelo menos 50% do total do tempo que o táxi estiver operando;
- l) Para o Taxista Condutor Auxiliar, será necessário apresentar declaração informando a qual motorista Autorizatário estará vinculado.

§ 2º Anualmente, o Alvará de Licença deve ser renovado, devendo o Autorizatário e o motorista auxiliar, comprovarem os requisitos exigidos para a renovação, que incluem certidão negativa de antecedentes criminais, cópia da carteira de habilitação e certidão de pontuação, documentos do veículo em dia, regularidade fiscal para prestação do serviço e demais documentos que podem ser especificados em Decreto, além do pagamento da taxa devida.

§ 3º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

- I - Taxista Autônomo /Autorizatário;
- II - Taxista de Condutor Autônomo /Auxiliar.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 7º O Taxista Autônomo, detentor da autorização, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 50% do tempo em que o veículo estiver operando, podendo cadastrar colaborador para o período restante.

§ 1º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 01 (um) Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas nesta lei.

§ 2º O Taxista Autônomo, detentor da autorização, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvada as hipóteses de afastamento legal ou médico, devidamente comprovados, podendo cadastrar como seu eventual substituto outro profissional da área, desde que inscrito no Cadastro de Condutores do Município, além do motorista auxiliar.

§ 3º O Taxista Auxiliar já cadastrado, que pretender passar de um Autorizatório para outro, deverá solicitar a alteração junto à Agência do Contribuinte, apresentando declaração devidamente assinada pelo Autorizatório a quem prestará os serviços, com assinatura de ciência do Autorizatório anterior.

§ 4º A inclusão pelo Taxista Autorizatório, de novo Taxista Auxiliar, demandará a apresentação de todos os documentos exigidos no art. 6º, além dos demais procedimentos elencados nesta Lei.

§ 5º O processo de transferência do motorista auxiliar terá custos fixado em Decreto.

Art. 8º Dos deveres, obrigações e responsabilidades dos taxistas:

§ 1º Constituem deveres e obrigações dos Autorizatórios:

a) Manter as características fixadas para o veículo, conforme determinado pelo Município;

b) Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que estejam sempre em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

c) Realizar vistoria técnica no veículo, perante o órgão de trânsito competente, sempre que for exigido, apresentando ao Município documento que comprove a regularidade do veículo para tráfego;

d) Providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos em Lei;

e) Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados em Lei;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- f) Velar pela inviolabilidade do taxímetro;
 - g) Cumprir rigorosamente as determinações e normas desta Lei, Decretos e Regulamentos expedidos pela Municipalidade;
 - h) Não transferir para terceiros, sem o devido processo, o termo de autorização ou alvará de licença, expedidos pelo Município para prestação dos serviços, posto que os atos possuem caráter personalíssimo, sendo permitida a transferência da autorização e emissão de novo alvará somente após crivo do poder público;
 - i) Não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores;
 - j) Controlar e fazer com que seus colaboradores cumpram rigorosamente às disposições da presente Lei, Decretos e Regulamentos;
 - k) Comunicar a paralisação dos serviços ao órgão competente;
 - l) Demais obrigações descritas no parágrafo seguinte, no que couber.
- § 2º. Constituem deveres e obrigações de todos os condutores de táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:
- a) Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;
 - b) Trajar-se de forma adequada e dentro dos padrões estabelecidos;
 - c) Acatar e cumprir todas as determinações dos agentes de fiscalização e dos demais agentes administrativos;
 - d) Utilizar obrigatoriamente o taxímetro para a realização do serviço, o qual somente deverá ser ligado na presença do passageiro, excetuando os casos de corridas para fora da área urbana ou outro Município, que poderá ser de livre negociação entre o Taxista e o passageiro;
 - e) Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;
 - f) Cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro, salvo os valores descritos nos §1º, §3º e §4º do artigo 21 ou valor livremente negociado, nos termos descritos na alínea “d” deste parágrafo 2º;
 - g) Fornecer recibo do valor da corrida sempre que solicitado;
 - h) Portar e manter em dia todos os documentos exigidos por lei, tanto os de natureza pessoal, incluindo habilitação regular, válida e sem suspensão, quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- i) Não ingerir bebida alcoólica em serviço e nem dirigir enquanto estiver sob os efeitos do álcool;
- j) Abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos e de abastecer enquanto estiver conduzindo passageiro;
- k) Não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- l) Não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador;
- m) Não fumar no interior do veículo, mesmo que parado no ponto e não permitir que outros o façam, conforme disposto na Lei Federal nº [9.294, de 15 de julho de 1996](#), Decreto Federal nº 8.262 de 31 de maio de 2014 e Lei Estadual nº 16.239 de 29 de setembro de 2009;
- n) Exigir dos passageiros do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;
- o) Não desobedecer à fila do ponto de táxi, exceto, caso seja a preferência do passageiro, que poderá optar pelo veículo subsequente, na ordem de saída;
- p) Não recusar corridas, exceto por motivo devidamente justificado;
- q) Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade do veículo.

Art. 9º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I - Automóvel dotado de cinco portas, que possua ar condicionado;
- II - Automóvel na cor branca, símbolos e números de identificação padronizados pelo Município de Guaratuba, a ser especificado em Decreto;
- III - Dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Guaratuba;
- IV - Caixa luminoso com a palavra Táxi, sobre o teto;
- V - Aprovado em vistoria veicular prévia a ser realizada pelo órgão de trânsito competente;
- VI - Adesivos padronizados de identificação do veículo fixadas no para-brisa, painel, lateral do veículo e porta traseira, disponibilizados pelo Município;
- VII - Adesivo com a informação de “proibido fumar”;
- VIII - Será permitido veículo com adaptações para a utilização por pessoas que possuam necessidades especiais;
- IX - Demais requisitos e condições estabelecidos em Decreto.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 1º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 08 (oito) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 10. A quantidade de táxis em circulação no Município deve atender o interesse público e o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 2º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 900 (novecentos) habitantes por táxi e nem superior a 1800 (um mil e oitocentos) habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. Compete ao Município de Guaratuba, através de Decreto, fixar pontos de estacionamento, localização e extensão, e alterar o local dos pontos existentes, com base no interesse público.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12. O Serviço de Táxi será autorizado somente ao Taxista Autônomo, nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. Ao Taxista Autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um único veículo de sua propriedade.

Art. 13. A emissão do Termo de Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Guaratuba será feita mediante processo que assegure participação dos interessados, observando as regras e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. O Município de Guaratuba publicará Decreto especificando as exigências da seleção.

Art. 14. Para a prestação do Serviço de Táxi, além das exigências nele especificadas, o Autorizatário precisa preencher os seguintes requisitos:

I - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, com emplacamento em Guaratuba;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

II - preencher todos os requisitos de cadastro de condutor constantes do art. 6º desta lei;

III – comprovar pagamento anual do licenciamento e seguro obrigatório;

IV - comprovar regularidade perante o fisco municipal.

Parágrafo Único: os requisitos referidos nos incisos I e III deverão ser comprovados até o prazo estipulado no art. 16.

Art. 15. O Termo de Autorização e o Alvará de Licença, necessários para a prestação do serviço de Táxi, serão entregues ao Taxista Autônomo, que estiver devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi em Guaratuba, após a realização de processo de seleção, até o limite das vagas existentes, e que comprove os requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º Aos atuais permissionários que já atuam no serviço de Táxi de Guaratuba será propiciado prazo, através de Decreto, para cumprimento das novas exigências e apresentação dos documentos, sendo substituída a permissão anterior por uma nova autorização aos que cumprirem os requisitos legais e regulamentares para o adequado exercício da atividade, nos termos da presente legislação.

§ 2º Para os atuais permissionários que não possuem mais interesse na prestação do serviço, será permitido o processo de transferência para substituição da permissão por uma nova autorização, até data fixada em Decreto, cabendo ao novo interessado comprovar os requisitos exigidos por lei para conclusão do processo.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo importará na caducidade da permissão.

§ 4º A quantidade de Taxistas Autorizatórios no Município, calculada com base no contido no § 2º do art.10, é de 42 (quarenta e dois) taxistas Autorizatórios e no edital de seleção serão especificadas as vagas existentes, computadas após prazo de recadastramento dos antigos permissionários, nos termos constantes nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º As regras para classificação e desempate serão regulamentadas por Decreto.

§ 6º Do resultado caberá recurso no prazo fixado em edital.

§ 7º O resultado será divulgado e publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba.

§ 8º Após preenchimento das vagas existentes, os interessados que não forem selecionados permanecerão inscritos em cadastro de reserva, para preenchimento de vagas futuras, condicionados ao cumprimento do processo de seleção regulamentado pelo Município.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 9º As informações do cadastro de reserva poderão ser consultadas pelos inscritos no Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi.

§ 10 Demais orientações sobre a seleção serão especificadas em Decreto e no edital de seleção.

Art. 16. Homologado o resultado pela Secretaria Municipal da Administração, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 10 dias úteis, contado do dia seguinte à publicação, para manifestar seu interesse, através da sua apresentação perante o órgão competente, devendo providenciar o pagamento da taxa de cadastro e assinar e retirar Termo de Autorização para prestação do serviço.

§ 1º Os antigos permissionários, que receberem as novas autorizações, ficarão isentos da taxa de cadastro.

§ 2º O Termo de Autorização é documento hábil para que o Autorizatório solicite junto à Agência do Contribuinte, Certidão para aquisição de novo veículo para modalidade táxi, mudança de categoria do veículo particular para “aluguel”, autorização de emplacamento e instalação de taxímetro, além de demais autorizações que se fizerem necessárias para a efetiva prestação do serviço de táxi.

§ 3º Após as expedições dos documentos necessários pelo Município, cabe ao Autorizatório providenciar junto aos órgãos competentes as devidas alterações.

Art. 17. O Autorizatório terá o prazo de 90 dias contados da data de emissão do Termo de Autorização, para comprovar que o veículo encontra-se nas condições previstas na legislação Federal e Municipal, já com o taxímetro em regular funcionamento, de modo a obter o competente Alvará de Licença para exercício da atividade, podendo o prazo referido ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado o motivo.

§ 1º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na desclassificação do taxista, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§ 2º Estando o veículo dentro das condições previstas, cabe ao taxista recolher perante o Fisco Municipal a taxa referente ao Alvará de Licença e requerer a emissão respectiva.

§ 3º O *caput* deste artigo não se aplica aos antigos permissionários que possuem o veículo em regular condição.

§ 4º Após o pagamento da taxa e expedição do Alvará de Licença, será entregue ao taxista Autorizatório os documentos de sua identificação e do veículo, para colocação nos termos constantes no inciso II do art. 9º desta lei.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 5º Os alvarás anuais dos antigos permissionários, que se encontram em vigor, serão adequados à nova legislação, sem nova cobrança, pelo prazo de sua vigência originária.

§ 6º O alvará de licença deve permanecer no táxi, à vista dos usuários e da fiscalização.

§ 7º A expedição do termo de autorização e alvará de licença são atos unilaterais e discricionários e podem ser cassados, revogados ou modificados a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Fica assegurada a transferência da autorização a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, devendo o pedido de transferência ser realizado mediante processo administrativo.

§ 1º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço ou da transferência de outorga, será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil.

§ 2º As transferências de que tratam este artigo ficam condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 3º Ao transferente da autorização do serviço de táxi fica vedada nova autorização, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 4º Caberá ao adquirente da transferência, o recolhimento da taxa de transferência e taxa para expedição de novo Alvará de Licença, ante seu caráter personalíssimo.

§ 5º Os pedidos de transferência serão analisados com base na documentação apresentada, sem levar em consideração o cadastro de reserva.

§ 6º A transferência do termo de Autorização é vinculada ao ponto de táxi do transferente.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará Decreto indicando o valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo órgão municipal competente.

Art. 20. As tarifas máximas a serem cobradas dos usuários dos Serviços de Táxi, serão fixadas por Decreto e reajustadas tomando por base os índices inflacionários vigentes na época do reajuste.

Art. 21. As tarifas dos serviços de táxi serão:

- a. Bandeirada;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- b. O quilômetro rodado na Bandeira I;
- c. O quilômetro rodado na Bandeira II;
- d. Hora parada.

§ 1º. Permite-se ao condutor cobrar, juntamente com a tarifa, o valor equivalente a 01 (um) quilômetro rodado na bandeira I, nas seguintes hipóteses:

- a) Por mala, que exceder a uma unidade por passageiro;
- b) Por carrinho de mercado ou outro volume assemelhado, que exceder a uma unidade por viagem.

§ 2º. Volumes de mão não serão considerados como excesso de bagagem.

§ 3º. Nas corridas que ultrapassarem os limites do Município de Guaratuba, com origem neste, poderá ser acrescido o valor máximo de 30% (trinta por cento) do valor da tarifa registrada, a título de custo de retorno, quando não ocorrer a livre negociação de valores entre o Taxista e o passageiro, conforme consta na alínea “d”, § 2º do art. 8º desta lei.

§ 4º. Nas corridas solicitadas via telefone, whatsapp ou outro aplicativo, a indicação do valor no taxímetro, no local de embarque do passageiro, não poderá exceder ao valor de 20% (vinte por cento) maior que o valor da bandeirada inicial.

§ 5º. O condutor deverá informar ao passageiro os valores descritos neste artigo, antes do início da corrida.

Parágrafo Único. Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos, usuários do serviço de táxi.

Art. 22. Desde que autorizado por Decreto, no período de dezembro de cada ano, fica permitido ao Autorizatário à cobrança da Bandeira II em período integral, representando uma forma de recebimento do 13º salário para os taxistas.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS

Art. 23. O estacionamento dos veículos Táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo, para tanto, ser observada a categoria dos referidos PONTOS.

Art. 24. Para fins do disposto no artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

- I – PONTO LIVRE;
- II – PONTO PRIVATIVO;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

III – PONTO PROVISÓRIO.

§ 1º. Entende-se por PONTO LIVRE, aquele em que se permite o estacionamento de qualquer Táxi, desde que limitada à quantidade de veículos estabelecida para o respectivo ponto, conforme regulamentação em Decreto, condicionado ao rodízio diário dos taxistas nos pontos livres, sendo que nos demais períodos o taxista Autorizatário e Taxista Auxiliar deverão utilizar-se do ponto privativo.

§ 2º Entende-se por PONTO PRIVATIVO aquele em que se permite o estacionamento somente dos táxis específicos para atuar no ponto, conforme especificado em Decreto.

§ 3º Entende-se por PONTO PROVISÓRIO, aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada e temporária.

Art. 25. Os PONTOS serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

§ 1º Os antigos permissionários, que receberem o novo Termo de Autorização, permanecerão vinculados aos pontos em que já atuam.

§ 2º A indicação do ponto privativo para os novos Autorizatários e a forma da realização do rodízio nos pontos livres, será realizada por Decreto.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, através de seu Departamento de Fiscalização, sempre que necessário.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, através de formulários próprios.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 27. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e ao Taxista Condutor Auxiliar, estão descritas neste artigo e seus procedimentos serão regulamentados por Decreto e contarão com:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo Táxi, por prazo não superior a 180 dias;
- IV - Impedimento temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxi, por prazo não superior a 180 dias;
- V - Cassação do Alvará de Licença;
- VI - Exclusão do nome do Taxista Autorizatário e cassação do termo de Autorização;
- VII - Exclusão do nome do Taxista Auxiliar do Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi;
- VIII - Impedimento definitivo da circulação do veículo nos Serviços de Táxi.

Art. 28. O poder de polícia administrativa será exercido através do Departamento de Fiscalização, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penas.

Art. 29. Salvo a advertência escrita, as demais penalidades serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º O processo administrativo poderá originar-se em virtude do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador; de denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços; de denúncia realizada por telefone, podendo ser denúncia anônima, desde que identificado o veículo; por agentes administrativos ou por ato de ofício expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recurso e aplicação das penalidades, será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 30. O regime jurídico da prestação dos serviços é o mesmo entre os novos Autorizatários e os permissionários que tiverem a sua permissão convertida em autorização, depois de findo o procedimento previsto no artigo 15 desta lei.

Art. 31. Extingue-se o termo de autorização e alvará de licença por:

I - Cassação do termo ou do alvará;

II - Abandono das atividades pelo Autorizatário por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos;

III - Transferência da autorização para terceiro, após concordância do órgão Municipal;

IV - Por roubo, furto ou perda do veículo, não ocorrendo a respectiva substituição, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do conhecimento dos fatos pela Autoridade de Trânsito competente, com a veiculação da informação no cadastro do veículo;

V - Falecimento do Autorizatário que não deixar herdeiro;

IV – Falta de manifestação dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao interesse na exploração do serviço ou transferência do termo de Autorização.

Art. 32. Será cobrada taxa para a abertura de processo, que envolve novo cadastramento de Autorizatário, pedido de transferência de Autorização ou pedido de transferência de motorista auxiliar, valores que serão regulamentados por Decreto, e fixados em UFM.

Parágrafo Único. Para os antigos permissionários que realizarem o recadastramento e permanecerem vinculados ao serviço de táxi não será cobrada a taxa de novo cadastramento.

Art. 33. O valor para expedição do alvará de licença será regulamentado por Decreto e fixado em UFM.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu vigor.

Art. 36. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 10 de dezembro de 2.020.

Roberto Justus

Prefeito



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº. 1.520

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com a finalidade de adequar o serviço de táxi no Município de Guaratuba à atual legislação, enviamos ao Poder Legislativo este projeto de lei que estabelece normas para a exploração do serviço de táxi, hoje considerado serviço de utilidade pública, não mais serviço público, observado o disposto no art. 12-A da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

Tal projeto foi elaborado com a participação dos representantes da classe dos taxistas e com demais representantes da esfera pública municipal, a fim de viabilizar novas emissões de autorizações para prestação do serviço e resguardar o direito dos antigos permissionários que se adequarem à nova legislação.

A alteração legislativa igualmente busca a melhora na prestação dos serviços, seja para os taxistas, seja para os usuários.

Referido projeto visa ainda padronizar a frota de táxis no Município garantindo a qualidade do serviço e a facilidade do reconhecimento dos carros destinados ao transporte de passageiros.

Relevante destacar que o serviço prestado já sofreu por vezes questionamentos do Ministério Público local, que indagou ao ente público as providências que estavam sendo tomadas quanto as reclamações prestadas por usuários, e é por esta nova legislação que se busca a melhora na prestação do serviço e o ajustamento de situações adversas.

É a justificativa que apresentamos ao plenário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 10 de dezembro de 2.020.

Roberto Justus
Prefeito